

Acórdão: 23.727/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061102-30
Impugnação: 40.010150728-51
Impugnante: Maria Laura do Amaral Costa
CPF: 780.624.466-20
Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, nos termos do art. 1º inciso I da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art.156, ambos do Código Tributário Nacional. Decadência reconhecida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa ao *de cuius*, Sérgio Faria do Amaral, cujo fato gerador ocorreu em 07 de março de 2009.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/57, argumentando em síntese:

- assevera que o lançamento está maculado de erro, pois a base de cálculo do ITCD no presente caso deveria ser o quinhão recebido pela Impugnante, e não como afirma o Fisco;

- acrescenta que, uma vez que o fato gerador ocorreu em 2009 (data de abertura da sucessão) já se encontra decaído o crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN;

- enfatiza que o prazo para pagamento do ITCD, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conta-se a partir da homologação da sentença;

- aponta que diante da decadência do crédito tributário, a sua exigência seria ilícita;

- aduz que não tem condições de suportar a multa isolada exigida e que esta é confiscatória.

Requer:

23.727/21/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cancelamento do Auto de Infração ou subsidiariamente;
- reduzir a base de cálculo e aplicar multa e juros tão somente quando do trânsito em julgado do processo judicial de inventário.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls.67/83, para argumentar que:

- esclarece que o fato gerador ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03, que foi regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05;

- aponta que o prazo para pagamento está previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03;

- explica que não há exigência nestes autos de multa isolada e sim de multa de revalidação.

- argui que não se pode falar na inobservância de quaisquer princípios constitucionais por parte do Fisco;

- destaca que houve a realização de 2 (dois) fatos geradores, no presente caso:

- o primeiro que abarca todo o acervo inventariado, está sendo exigido com fundamento no fato de que a Impugnante aceitou a herança, tornando-se, na condição de herdeira, contribuinte do imposto;

- outro é o fato gerador relativo à diferença na partilha, que não está sendo cobrado nestes autos;

- registra que não se pode falar em decadência, uma vez que o prazo decadencial começa a contar a partir da data em que a Fazenda Estadual teve conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado;

- salienta que este fato ocorreu apenas em 26 de março de 2018, portanto, se o Fisco mineiro tomou conhecimento dos elementos necessários à apuração do ITCD em março de 2018, o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário encerra-se apenas em dezembro de 2023, e uma vez que Impugnante foi notificada do lançamento em 04 de setembro de 2020 (fls. 46), o lançamento foi feito dentro do prazo decadencial.

Nesses termos, pede a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa ao *de cujus*, Sérgio Faria do Amaral, cujo fato gerador ocorreu em 07 de março de 2009.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação está previsto no art. 155, inciso I, § 1º da Constituição da República de 1988 – CR/88:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [...]

1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal; (Constituição da República Federativa do Brasil)

Frequentemente abreviado como ITCMD, ITCD ou ITD, o imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial ocasionado pela transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

No presente caso é incontroversa a realização do fato gerador, qual seja o óbito do Sr. Sérgio Faria do Amaral. Também incontroversa a aplicação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a subsunção dos fatos aqui analisados a este dispositivo não foi questionada pelo Fisco ou pela Impugnante. E não poderia ser de outro modo, pois o ITCD é tributo lançado por declaração e a estes se aplica a regra geral, prevista no art. 173, inciso I do CTN.

Neste sentido, Luciano Amaro:

“Esse prazo se aplica aos lançamentos que devam ser implementados pelo sujeito ativo como condição de exigibilidade do tributo, ou seja, o lançamento de ofício e o lançamento por declaração. Se cabível, no ano X, a consecução de lançamento de ofício (por ser essa a modalidade normal de lançamento do tributo, ou porque o sujeito passivo se tenha omitido no cumprimento do dever de declarar ou de pagar antes de qualquer exame do sujeito ativo), esse lançamento deve ser efetuado, sob pena de decadência, em cinco anos (ou seja, até o final do ano X+5). Da mesma forma, se foi apresentada a declaração exigida e a autoridade administrativa deixa de efetuar o lançamento no exercício em que poderia fazê-lo, o seu direito decai no referido prazo”. (AMARO, Luciano.

Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 498-499, ed. eletr.)

A controvérsia reside apenas em relação à determinação do termo inicial do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional. **A esse respeito, encontra-se atualmente pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça - STJ recurso sob o rito dos repetitivos, para definir justamente “[...] se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD” (REsp 1841798).**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer”.

Neste sentido, o REsp nº 1.648.075/MG:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCMD. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 173, I, DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. AGRAVO INTERNO AVIADO CONTRA DECISÃO PUBLICADA EM 05/04/2018, QUE JULGARA RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. II. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A DECISÃO QUE ACOLHERA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AO FUNDAMENTO DE QUE O ENTE ESTADUAL DECAIRA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD, PORQUANTO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO, CONFORME ART. 173, INCISO I, DO CTN. III. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, ‘A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE’ (STJ, AGRG NO RESP 577.899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 21/05/2008). NO MESMO SENTIDO: STJ, RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, DJE DE 11/10/2012; AGINT NO AGINT NO ARESP 957.872/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DE 26/06/2017. IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (AGINT NO RESP Nº 1.689.729/MG, REL.ª MIN.ª ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DE 28/08/2018 – G. N.) [...] “[...] TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CUJA EMENTA É A SEGUINTE:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DECADÊNCIA FATO GERADOR MARCO INICIA ART. 173, CTN RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO; II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO. 2. A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR (MORTE OU DOAÇÃO) PELO FISCO NÃO AFASTA A DECADÊNCIA, PORQUE NÃO PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. [...]

[...]

O FUNDAMENTO CONSTANTE DA DEFESA E RAZÕES DE APELAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO SOMENTE TERIA INÍCIO QUANDO A FP TEVE CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 14.941/03 NÃO DEVE PREVALECER. ISSO PORQUE NÃO CONSTA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL SERIA A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR PELA FAZENDA PÚBLICA.’

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC/2015, C/C O ART. 255, § 4.º, I, DO RISTJ, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.” (RESP Nº 1.648.075/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA, PUB. EM 08/02/2017)

No dia 03 de maio deste ano, foram julgados os Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG pelo Superior Tribunal de Justiça submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. A tese firmada pelo Tribunal, no Tema nº 1.048, foi formulada como se segue:

O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN.

O Acórdão do REsp nº 1.841.771/MG colaciona o seguinte em sua ementa:

[...]

4. NOS TERMOS DO ART. 149, II, DO CTN, QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SEJA PRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SURGE PARA O FISCO A NECESSIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA EM QUE OCORRIDO O FATO GERADOR DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN).

5. EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS, MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS, PELA EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); (I) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A DOAÇÃO, SE DARÁ POR TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020), EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO.

6. PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. [...].

No presente caso, foi lavrada certidão de óbito, documento público e, portanto, de conhecimento do Fisco em 2009. Ainda que se reconheça, portanto que o início do prazo se dá no momento em que o Fisco tome conhecimento da realização do fato gerador, no presente caso, ao contrário do que se dá com as doações, não é plausível afirmar que o conhecimento do Fisco se deu apenas com a declaração por parte da Impugnante.

É assim que, por respeito ao disposto no art. 20 da Lei nº 14.941/03 e no art. 34, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 43.981/05, infra transcritos, os cartórios do Registro Civil enviam mensalmente à Secretaria de Estado da Fazenda -SEF as informações relativas aos óbitos por eles registrados.

Lei nº 14.941/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Decreto nº 43.981/05

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:(...)

II -pelos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais:

(...)

d) atestado de óbito.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá também sobre a entrega das informações em meio diverso.

A atividade notarial e de registro se norteia, como se sabe, por observar, dentre outros, os princípios da autenticidade, da fé pública e da publicidade.

Saliente-se que o envio à SEF pelos cartórios dessas informações se dá, também, por observância às normas referentes ao exercício das atividades a eles inerentes, como se verifica pelo art. 437, inciso VIII do Provimento nº 260/CGJ/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 437. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais encaminhar os seguintes relatórios:(...)

(...)

III -óbitos à Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais -AF, por meio físico e eletrônico, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

Ademais, o que se verifica da leitura do CTN é que não há absolutamente nada que permita atrelar o início da fluência do prazo ao conhecimento do Fisco sobre a realização do fato gerador.

Por questionável que possa parecer aos olhos da Fiscalização o dispositivo do Código Tributário, não lhe compete completar a norma a seu critério, estabelecendo marco inicial de prazo decadencial alheio ao que prevê a lei complementar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se sabe, compete à lei complementar — que não é outra, senão este mesmo Código Tributário Nacional — dispor sobre decadência. O lançamento de ITCD sem a observância do prazo decadencial previsto no CTN ou, observando-se regra de início de contagem de prazo que não encontram correspondente no Código ou em qualquer outra disposição de lei mineira, é ilegal.

Não se diga, por fim, que o reconhecimento da decadência neste caso implicaria na vedação prevista no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

O dispositivo não veda, salvo melhor juízo, o controle de legalidade dos atos administrativos, o que não se confunde com o controle de constitucionalidade de leis regularmente publicadas pelo estado e que estejam em vigor. Concluir neste sentido levaria ao absurdo de impedir a atuação deste órgão, cuja função precípua é *justamente* controlar a legalidade do lançamento tributário.

No presente caso a ocorrência do fato gerador, isto é, a transmissão dos bens, se deu com o óbito, em 2009. Assim, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2010 e exauriu-se em 1º de janeiro de 2015. Como a Impugnante foi intimada em 04 de setembro de 2020 resta perfeitamente caracterizada a decadência.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Renata Pereira Schetini.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CS/D